

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 04.601.397/0001 – 28, localizada na Cidade de Pereiro, estado do Ceará na Rodovia CE-138 - no Trecho Pereiro CE, Divisa com RN - KM-14 - Estrada de Acesso Brisa 1KM, Portão A, Prédio 02, Entrada 03, Térreo - CEP: 63.460-000, neste ato representada por seu Analista de Licitações o Sr. **JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, Portador da cédula de identidade nº 97006008936 SSP/CE e CPF sob o número 928.996.923 – 72, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DE EDITAL** em referência, conforme lhe faculta a Lei N° 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

I – DATEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O Edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 22.06.05/PE - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com abertura prevista para o dia 22/02/2022, às 08h:00m – Horário de Brasília. De acordo com o item 12.1. Não serão conhecidos às impugnações, esclarecimentos e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. 12.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail pregão@itapipoca.ce.gov.br
12.2 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada, para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Os motivos elencados da impugnação foram informados por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em 16/02/2022 às 18:00hs, para o endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A pugna pela alteração do Edital “a fim de corrigir vício contido no ato convocatório que compromete a COMPETITIVIDADE do procedimento licitatório”, nos termos que passa a expor:

“... a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A está convicta de que a exigência de índices, da forma como estabelecida no edital, inibe a disputa, em face de uma suposta aferição da capacidade econômico-financeira...

Isso porque o edital não estabeleceu a possibilidade alternativa do licitante detentor de índices inferiores a 1, comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação ou até mesmo apresentar Carta Fiança, Seguro Garantia ou caução de acordo com o valor licitado.”

A Prefeitura Municipal de Itapipoca publicou edital licitatório, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, na forma de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.05/PE - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE INTERNET COM TECNOLOGIA VIA FIBRA ÓPTICA OU VIA RÁDIO, DESTINADA ÀS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

Ocorre que a empresa que te subscrevem, tendo interesse em participar do referido **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.06.05/PE - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** da Prefeitura Municipal de **Itapipoca**, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a mesma, sendo, portanto, necessária a reforma do edital, tornando o mesmo mais justo e equilibrado para todas as partes.

III – DA ANÁLISE

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O citado Edital traz em seu item 11.5. **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA**. Subitem 11.5.2.1 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um, Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um, resultantes da aplicação das fórmulas:



LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Ativo Total
LC = Ativo circulante
Passivo Circulante
LG = Liquidez Geral
GE = Grau de endividamento
LC = Liquidez corrente

Entendemos que tal solicitação limita a participação de empresas em livre concorrência, pois que somente as com liquidez igual ou superior a 1 poderiam participar.

Tal edital poderia tratar da participação de empresas com comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a um percentual determinado, no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, através da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Frise-se que as exigências de habilitação constantes nos editais de licitação têm por escopo verificar se as empresas licitantes possuem capacidade real de cumprir o contrato, protegendo, assim, o erário e o interesse público envolvido. Assinala-se que a própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, preconiza, de forma expressa, que "o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste contexto, consoante determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem ser demandados de forma que seja possível presumir-se, com eficiência, a idoneidade e a capacidade do licitante para executar o futuro contrato.

Porém, o excessivo rigor na qualificação econômico-financeira opera contra princípio da ampla competitividade, presente de maneira exaustiva na Lei Federal 8.666/1993, em especial no artigo 3o, inciso I, da Lei 8666/93.

Com efeito, é possível identificar excesso de rigor no item editalício relativo à qualificação Econômico-financeira, especificadamente no item **11.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA**. Subitem 11.5.2.1 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um, Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um, podendo comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação ou até mesmo apresentar Carta Fiança, Seguro Garantia ou caução de acordo com o valor licitado, como meio alternativo aqueles licitantes cujos índices sejam inferiores aos demandados no edital.

Contar única e exclusivamente com a apresentação dos índices para avaliar a situação financeira da empresa significa, por si só, restringir e simplificar uma análise que deveria ser bem mais ampla, admitindo também, a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% de forma alternativa ou até mesmo apresentar Carta Fiança, Seguro Garantia ou caução de acordo com o valor licitado.

Na atual acepção do edital, é impossível afirmar que eventual empresa interessada neste certame será incapaz de cumprir o contrato licitatório simplesmente pôr não atingir o "patamar mínimo" desejado com a aplicação das fórmulas descritas no item **11.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA**. Subitem 11.5.2.1 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um, Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um.

Frise que o patrimônio líquido de empresas de telecomunicações, como a BRISANET representa, por si só, a demonstração da capacidade financeira suficiente a honrar os compromissos relativos a eventuais contratos firmados com a Administração Pública.

No entanto, as metas estabelecidas pela ANATEL exigem dessas empresas elevados investimentos em suas plantas, situação ainda mais agravada em virtude da crise pela qual passa o setor de telecomunicações brasileiro, assim, a não comprovação de índices de liquidez superiores a 1,00 (um) (por empresas do segmento de telecomunicações) é plenamente compreensível, não se caracterizando, de forma alguma, a incapacidade financeira.

Nesse entendimento, resta comprovado que a existência de eventual índice de liquidez menor do que 01 (um) é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas do ramo de telecomunicações. Há a necessidade de avaliar-se outros quesitos, de forma alternativa, para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e não ocorra a redução da participação de interessados nos processos licitatórios, contribuindo, assim, para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Assim, é necessário que o instrumento convocatório possibilite as empresas que tenham apresentado resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez, a alternativa de comprovar capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2o e 3o, do art. 31 da Lei no 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1o do artigo 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Quanto aos editais constantes em sua peça impugnativa, cada órgão, dependendo da complexidade de sua necessidade, neste caso o objeto da contratação por parte da Prefeitura Municipal de Itapipoca, é ESSENCIAL à rotina de trabalho desenvolvida por este Parquet, onde requer maior rigor na qualificação econômico-financeira, adequada dentro da legalidade, em seu instrumento convocatório.

O próprio Acórdão nº 1871/2005 – Plenário mencionado em sua peça, que na análise baseia - se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator registra no mesmo, o seguinte entendimento:

“- Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou



garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso).

Desta forma, solicitamos análise sobre a possibilidade de formação de complementação de requisito de participação.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, promovendo-se as devidas alterações e adequações ao edital no item 11.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA. Subitem 11.5.2.1 - Comprovação de boa situação financeira que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior ou igual a um, Grau de Endividamento (GE), menor ou igual a um e Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um. Inserindo a cláusula que a empresa possa comprovar sua boa situação financeira por meio do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da licitação ou até mesmo apresentar Carta Fiança, Seguro Garantia ou caução de acordo com o valor licitado

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pereiro-CE, 16 de fevereiro de 2021.



JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ
Ident. 97006008936 SSP/CE
CPF: 928.996.923 – 72
Analista de Licitações